

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.15.1**

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA <contatoecolix@yahoo.com>

21 de fevereiro de 2024 às 14:02

Responder a: ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA <contatoecolix@yahoo.com>

Para: "licitacrato@gmail.com" <licitacrato@gmail.com>

Boa tarde,

prezados, venho por meio deste apresentar em anexo recurso administrativo no processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.15.1

Atenciosamente,

Ecolix Gestão Ambiental
Pedro Henrique Coutinho Magalhães
Sócio Administrador

**RECURSO CRATO-CE-.pdf**

1216K

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.15.1

Recorrente: ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 19.125.143/0001-58, com sede na Rua Mogno, nº 36, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP nº 60.864-505, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.15.1**, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 prevê que a licitante poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis quando houver a inabilitação do licitante, nos seguintes termos:

LEI 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. A publicação do resultado de habilitação ocorreu no dia 14/02/2024, iniciando assim o prazo acima disposto, o qual finda tão somente em 21/02/2024, conforme determinado em sessão pública. Portanto, é manifestamente tempestivo o presente Recurso.

3. Por fim, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento do presente recurso restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Deu-se início a um procedimento de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 2023.12.15.1, publicada pelo Município de Crato/CE, tendo como objeto *“contratação de serviços de engenharia para os serviços de limpeza urbana- capinação/roçagem, remoção de entulhos, pintura de meios fios, varrição manual, poda de árvores e limpeza de valas. para atender as necessidades da secretaria municipal de serviços públicos do Crato/CE”*, regido pela Lei nº 8.666/1993, tipo melhor preço global.
5. Desse modo, a empresa Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, a prestação de serviços relacionados a limpeza pública, procedeu com as diligências necessárias para a sua habilitação no procedimento, **tendo apresentado a documentação pretendida em conformidade com os termos do instrumento convocatório**, de forma que garantisse a contratação de serviços da melhor forma.
6. Os documentos apresentados demonstram a plena capacitação da Recorrente para sua habilitação no certame, estando nos parâmetros exigidos no edital e seus anexos.
7. Contudo, embora os documentos pretendidos pelo certame tenham sido apresentados da forma como foi estabelecido no edital, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Crato efetuou a inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

Analisando as qualificações técnicas das licitantes, constatamos as seguintes ocorrências:

a) A empresa **ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA** não apresentou a comprovação de capacidade técnico-operacional referente à “Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho” e à “Execução de serviços de remoção de entulhos”, nas quantidades e prazos mínimos estipulados, não atendendo ao item 3.4.2.1 – alínea “e”, subitens I e II do edital.

Fig. I - Trecho da decisão de inabilitação da recorrente.

8. Confira-se os dispositivos editalícios citados acima:

e) Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", indicando local e o período de execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo:

I. Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho por período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 68.872,54 m2 mensais.

II. Execução de serviços de remoção de entulhos por período mínimo de 3 (três) anos. Para a comprovação deste período mínimo de 3 (três) anos, é possível o somatório de atestados (consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 969,60 m3 mensais.

Fig. II - Item 3.4.2.1, alínea "e", subitens I e II do edital.

9. Diante do exposto, ficou constatada irregularidade na inabilitação da empresa Recorrente, visto que todos os comprovativos pleiteados no instrumento convocatório que vincula o certame vergastado foram efetivamente apresentados pela empresa, de forma que fica indubitável a qualificação técnica da mesma para prestação dos serviços estabelecidos, conforme restará evidenciado no decorrer da presente peça.

III. DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

III.I. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO/ROÇAGEM.

10. Com base na síntese fática demonstrada anteriormente, faz-se necessário **destacar a ilegalidade da desclassificação da empresa Recorrente no certame**, tendo sido alegado não comprovação da capacidade técnico-operacional referentes aos serviços de maior relevância do certame.

11. O primeiro subitem que motivou a inabilitação tratava-se da comprovação de execução de serviços de capinação e roçagem de ruas, com postos de trabalho, estabelecendo quantitativos mínimos para essas constatações.

12. Contudo, nos documentos de habilitação entregues pela empresa Recorrente constavam Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), os quais certificam o efetivo cumprimento de contratos da empresa com outros Municípios, contendo inclusive a **comprovação da capacitação da mesma nos termos em que se estabelece o edital que vincula o certame vergastado.**

13. Com base disso, observe-se os comprovativos referentes ao serviço de capinação e roçagem:

3 - PAISAGISMO E URBANISMO					
ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	MESES	UNID. DE MEDIDA	MÉDIA MENSAL	EXECUTADO NO PERÍODO
3.1	Varrição em logradouros, calçadas, passeios e praças com catação, recolhimento e remoção dos resíduos nas vias e logradouros públicos.	12,00	KM	1.128,00	13.536,00
3.2	Capina manual e raspagem em vias e logradouros públicos, complementar ao serviço de limpeza urbana.	12,00	M²	22.773,33	273.279,96
			KM	28,47	341,64
3.3	Roçagem manual e mecanizada em vias e logradouros públicos, complementar ao serviço de limpeza urbana.	12,00	M²	48.800,00	585.600,00
			KM	61,00	732,00

Fig. III - Trecho CAT do Contrato nº 20220115, Ordem de Serviço nº 02/2022, Município de Trairi.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE MENSAL	UNIDADE DE MEDIDA	EXECUTADO MENSAL	EXECUTADO TOTAL
1.0 SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS					
1.1	Coleta de Resíduos Sólidos Residenciais ou Domiciliares, Comerciais, de mercados, de feiras livres e eventos com caminhão compactador	22 (MÊSES)	ton	331,54	7.293,88
			m³	1.441,00	31.702,00
1.2	Coleta de resíduos sólidos públicos (galhos e entulhos) com caminhão de carroceria aberta	22 (MÊSES)	ton	897,00	19.734,00
			m³	170,33	3.747,26
1.3	Coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde com veículo de carroceria baú	22 (MÊSES)	ton	0,69	15,18
			m³	2,50	65,00
1.4	Serv. de Capina (Manual e Química), Poda (Manual e Mecânica), Roço, Varrição de Vias e Logradouros Públicos	22 (MÊSES)	und	1	22
			km²	200,00	4.400,00

Fig. IV - Trecho CAT do Contrato nº 001/2021, Município de Paulino Neves.

7	Serviço de capinação mecanizada executado em áreas verdes, canteiros não pavimentados, canteiros centrais e em passeios públicos não pavimentados. O serviço é realizado através de roçadeiras a gasolina.	Km	540,66	12	6.487,92
---	--	----	--------	----	----------

Fig. V - Trecho CAT do Contrato nº 2001.01/2017, Município de Guaiuba.

Serviço de capinação mecanizada executado em áreas verdes, canteiros não pavimentados, canteiros centrais e em passeios públicos não pavimentados. O serviço é realizado através de roçadeiras a gasolina.	Km	650,00	7	4.550,00
--	----	--------	---	----------

Fig. VI - Trecho CAT do Contrato nº 20170166, Município de Morrinhos.

14. Diante dos documentos acima expostos, fica indubitável a comprovação da capacitação técnico-operacional da Recorrente referente ao serviço de capinação e roçagem, diferentemente do que é alegado na justificativa para inabilitação.

15. Sobre a comprovação dos quantitativos mínimos de postos de trabalho estabelecido também no item 3.4.2.1, alínea "e", subitem I do edital, também restou comprovada nos documentos apresentados, veja-se:

6 - MÃO-DE-OBRA		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
6.1	Gerente Operacional	1
6.2	Auxiliar Administrativo	1
6.3	Encarregado Geral	1
6.4	Fiscal de Campo	2
6.5	Gari Coletor	30
6.6	Gari Varredor	20
6.7	Gari Poda	12
6.8	Capinador	16
6.9	Operador de Roço Mecânico	4
6.10	Operador de Retroescavadeira	1
6.11	Motorista	17
TOTAL:		105

Fig. VII - Trecho CAT do Contrato nº 20220115, Ordem de Serviço nº 02/2022, Município de Trairi

2.0 Equipes		
Item	Descrição	Quant.
2.1	Gerente Operacional	01
2.2	Auxiliar Administrativo	01
2.3	Coletores	12
2.4	Varredores	13
2.5	Apontador	01
2.6	Podadores	02
2.7	Operador de Retroescavadeira	01
2.9	Motorista	04
2.10	Operador de Trator de Esteiras	01
2.11	Fiscal de Campo	01
Total		57

Fig. VIII - Trecho CAT do Contrato nº 001/2021, Município de Paulino Neves.

16. Portanto, resta evidenciado a qualificação técnica da Recorrente, de modo que é indubitável que sua desclassificação foi equivocada, não tendo observado a documentação apresentada.

III.II. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ENTULHOS.

17. Outrossim, a inabilitação da Recorrente também foi fundamentada no item 3.4.2.1, alínea “e”, subitem II do edital, que versa sobre a qualificação técnica referente ao serviço de remoção de entulho, em que pese essa justificativa, a documentação disponibilizada pela empresa demonstrou a capacitação nessa modalidade de serviços através de CAT de diversos municípios, senão vejamos:

2.3	Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil (RCC), na SEDE MUNICIPAL, realizados através de 01 (hum) caminhão basculante (12 m³) até a destinação final indicada pela contratante. Incluso a disponibilização de uma equipe, formadas por 01 motorista e 03 coletores.	12,00	Ton	264,67	3.176,04
			M³	220,56	2.646,72
			h.H/MÊS	600,00	7.200,00
2.4	Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil (RCC), nos DISTRITOS, realizados através de 01 (hum) caminhão basculante (12 m³) até a destinação final indicada pela contratante. Incluso a disponibilização de uma equipe, formadas por 01 motorista e 03 coletores.	12,00	Ton	439,49	5.273,88
			M³	366,24	4.394,88
			h.H/MÊS	600,00	7.200,00

Fig. IX - Trecho CAT do Contrato nº 20220115, Ordem de Serviço nº 02/2022, Município de Trairi.

12	Coleta de resíduos sólidos públicos (gaihos e entulhos) com caminhão de carroceria aberta	22 (MÊSES)	ton	897,00	19.734,00
			m³	170,33	3.747,26

Fig. X - Trecho CAT do Contrato nº 001/2021, Município de Paulino Neves.

2	Coleta manual e containerizada (incluso disponibilização, manutenção e conservação de container de aço), transporte, transbordo em estação licenciada e destinação final em aterro sanitário de entulhos domiciliares, comerciais e públicos em caminhão compactador de 15 m³, com rastreamento via satélite	Ton	326	12	3.912,00
---	--	-----	-----	----	----------

Fig. XI - Trecho CAT do Contrato nº 2001.01/2017, Município de Guaiuba

Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil, realizados através de caminhão com caçamba de 12 m ³ até a destinação final indicada pelo contratante.	Ton	536,09	7	3.752,63
--	-----	--------	---	----------

Fig. XII - Trecho CAT do Contrato nº 20170166, Município de Morrinhos

18. Sobre os resíduos sólidos da construção civil, verifica-se que são os mesmos entulhos descritos no edital, conforme fica demonstrado na Descrição da atividade, item 3, alínea "d", do Projeto Básico, veja-se:

d) **Remoção de entulhos:** Segundo o livro "Gerenciamento de Resíduos Sólidos na Construção Civil" (André Nagalli, Editora Oficina de Textos, 2014) a geração de resíduos da construção civil varia de 1,2kg a 1,4kg/hab/dia. Desse montante, mais de 90% são destinados para disposição final em bota-fora. Sabe-se que 75% dos resíduos gerados pela construção nos municípios provêm de eventos informais, sendo esses, portanto, coletados pelas prefeituras (Gestão Ambiental de Resíduos da Construção Civil; Pinto, 2005).

Fig. XIII - Item 3, alínea b, do Projeto Básico.

19. A análise dos documentos de habilitação entregues pela empresa Recorrente não deixam dúvidas quanto a vasta experiência da empresa na prestação do serviço pleiteado, sendo completamente irregular a desclassificação da mesma, quando devidamente apresentados os comprovativos impostos.

20. Ademais, não há o que alegar sobre desconsideração da documentação apresentada, vez que a mesma se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará tendo sido expedido pela pessoa jurídica contratante, qual seja, a Prefeitura Municipal de Camocim/CE, que detém Fé Pública.

21. Diante disso, fica incontestável a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, uma vez que seus atestados possuem todos os documentos pretendidos, inclusive os que fundamentaram a decisão de inabilitação vergastada.

IV. DOS PEDIDOS

38. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **REVISÃO** do ato de decisão que inabilitou a

empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, ora Recorrente, em virtude dos fundamentos aqui expostos, sendo comprovado a apresentação de todos os elementos pleiteados para a habilitação, além de ser imprescindível a incidência do princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO HENRIQUE COUTINHO MAGALHAES
CPF: 060.901.653-95
Data: 21/02/2024 13:48:31 -03:00

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA

CNPJ sob nº 19.125.143/0001-58





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HLDD6-D9SQC-38A8E-468CL

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PEDRO HENRIQUE COUTINHO MAGALHAES (CPF 060.901.653-95) -
ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA (CNPJ 19.125.143/0001-58) em
21/02/2024 13:48 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/HLDD6-D9SQC-38A8E-468CL>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício nº 210203- SL /2024

Crato-CE, 21 de fevereiro de 2024.

Ilmº Sr.
Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura do Município

Assunto: Encaminhamento de RECURSO ADMINISTRATIVO junto ao processo Concorrência Pública nº 2023.12.15.1.



Ilmº Sr. Secretário,

Cumprimento cordialmente V.Sª e ao mesmo tempo venho informar que foi encaminhado para o e-mail do Setor de Licitação, no dia 21 de fevereiro do corrente ano, por parte da ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 19.125.143/0001-58, um RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao processo licitatório Concorrência Pública nº 2023.12.15.1, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA-CAPINAÇÃO /ROÇAGEM REMOÇÃO DE ENTULHOS, PINTURA DE MEIOS FIOS, VARRIÇÃO MANUAL, PODA DE ÁRVORE E LIMPEZA DE VALAS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO CRATO/CE.

Diante do notório, encaminho o referido RECURSO acima mencionado para a Secretaria Municipal de Infraestrutura com o intuito de que sejam analisados os questionamentos da requerente COM MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL de acordo com os tramites da Lei 8.666/93.

O referido documento deverá ser enviado oficialmente para o Setor de Licitação, onde irá tanto refutar os pedidos/questionamentos da empresa solicitante como também fazer parte dos autos do processo.

Atenciosamente,

RECEBIDO POR: Assinatura:		
Data de Recebimento:	21 / 02 / 2024	

Valéria do Carmo Moura
Presidenta da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal do Crato-CE



Ofício nº 2202.03/JI SEINFRA

Crato, 22 de fevereiro de 2024.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Assunto: Análise e Parecer referente RECURSO ADMINISTRATIVO –
CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.15.1

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA no âmbito da Concorrência nº 2023.12.15.1

1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, alegando ter sido desabilitada da Concorrência nº 2023.12.15.1 mesmo **“tendo apresentado a documentação pretendida em conformidade com os termos do instrumento convocatório”** – a saber, os constantes no item 3.4.2.1, alínea “e”, subitens I e II do edital, assim redigido:

I Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho por período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 68.872,54 m2 mensais.

II. Execução de serviços de remoção de entulhos por período mínimo de 3 (três) anos. Para a comprovação deste período mínimo de 3 (três) anos, é possível o somatório de atestados (consecutivos ou alternados). Quantidade mínima: 969,60 m3 mensais.

A recorrente alega ainda que se trata de Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, os quais certificam o efetivo cumprimento de contratos da empresa com outros Municípios, contendo inclusive **a comprovação da capacitação da mesma nos termos em que se estabelece o edital que vincula o certame vergastado.**

Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura
CREANCE 344559 RNP 061887931-E
010700712021-GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Dom Pedro II, 203 - Centro - CEP 63100-005 - Crato, Ceará, Brasil

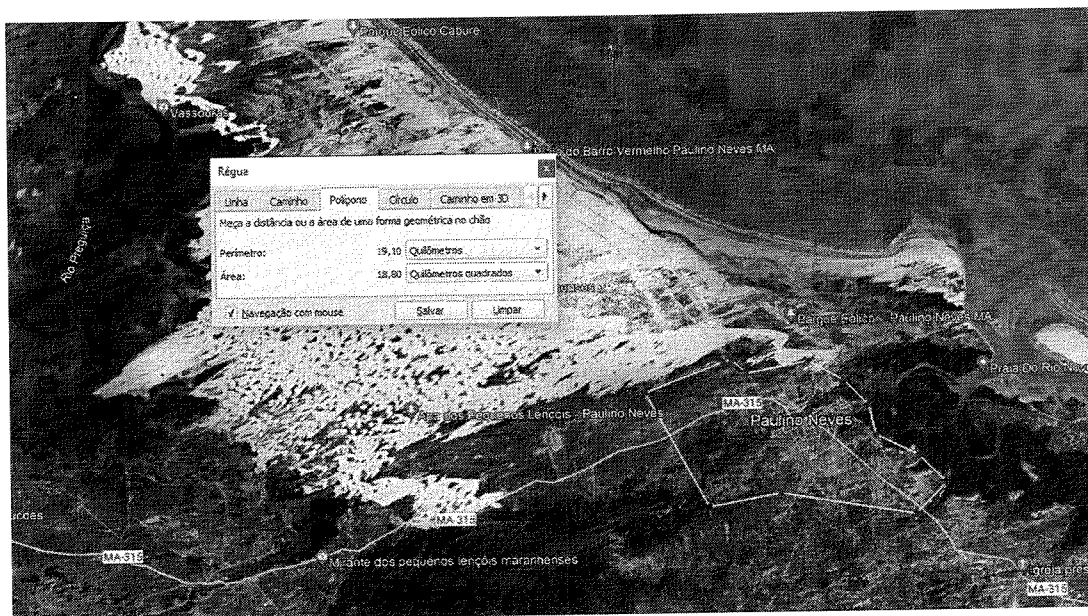
Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
CREA RNP 010196912-0
SECRETARIA/PMC



2) DA ANÁLISE DO RECURSO

Reverendo-se a documentação alegada como comprovação da capacidade técnico operacional, para os serviços de capinação/roçagem, observamos que se trata da CAT nº 297268/2023 (fls. 1130), que atende às exigências nas quantidades mínimas, porém por um período de apenas 12 meses.

Já a documentação da CAT nº 894060/2023 (fls. 1136) refere-se à cidade de Paulino Neves/MA, que é uma cidade nos Lençóis Maranhenses de pouco mais de 13.000 habitantes. Verificando no site Google Earth e fazendo-se uma estimativa da área urbanizada da cidade (vide imagem a seguir), incluindo edificações, áreas de mata - áreas pavimentadas, tudo, chegamos a menos de 19,00 km². Assim, capinar ou roçar 200 km² todos os meses é incompatível e o documento deve ser desconsiderado. Capinação/roçagem se dá em estreita faixa ao longo das vias urbanas. Roçar 200 km² todos os meses numa cidade de menos de 19 km² de área urbana, significa roçar TUDO – telhados, estacionamentos, ruas, praças, áreas verdes, matas – tudo, 10 (dez) vezes por mês.



Quanto ao documento do município de Guaiuba/CE – CAT nº 167893/2018 (fls. 1149) em diligência realizada no site do TCE/CE, observamos no Edital da Concorrência Pública nº 09.001/2017CP que trata da Contratação de empresa

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO
CRATO

especializada para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos do município de Guaiuba/CE, que consta em seu projeto básico, elaborado pelo engenheiro civil Francisco Justino da Silva Junior - CREA RNP nº 060107354.1, as seguintes extensões das vias urbanas: sede = 26 km; Água Verde = 11,5 km; Itacima = 11 km; S. Jerônimo = 8,5 km e Dourado = 7 km, totalizando 64 km. Portanto, as quantidades informadas são incompatíveis. Guaiuba/CE, possui 26.000 habitantes e 540km de capinação equivaleria a capinar a distância do Crato à Fortaleza e isso, todos os meses, razão de entendermos pela desconsideração deste documento.

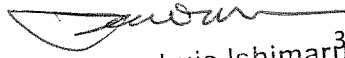
Finalmente, o documento referente ao município de Morrinhos/CE – CAT nº 165341/2018 (fls. 1153), em diligência realizada no site do TCE/CE, observamos no Edital da Concorrência nº 2017.03.21.001 que trata da Contratação da prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo a coleta, o transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção na limpeza de vias e logradouros públicos na área urbana do município de Morrinhos/CE, que consta em seu projeto básico, elaborado pelo engenheiro civil Francisco Giordano R. de Carvalho, CREA RNP 0607762110, a memória de cálculo referente à varrição de ruas, considerando 25 km de vias x 26 dias/mês, totalizando 650 km mensais. Ocorre que varrição até pode ser diária, mas a capinação não, nem mesmo todos os meses. Portanto, a quantidade declarada é incompatível e o documento deve ser desconsiderado.

Quanto a comprovação de capacidade técnico operacional referente aos serviços de remoção de entulhos, acatamos o atestado referente ao município de Trairi/CE – CAT nº 297268/2023 cumprindo as quantidades mínimas pelo período de 12 meses, todavia, os demais atestados dos municípios de Paulino Neves/MA, Guaiuba/CE e Morrinhos/CE foram desconsiderados devido às inconsistências já apresentadas.

3) OUTROS ACHADOS

Há que se observar a semelhança, a manutenção do mesmo padrão no texto e, portanto, o igual teor entre os recursos administrativos apresentados pelas empresas licitantes ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI.

Italo Samuel Góes Cavalcanti
Secretário de Infraestrutura
CREA/CE 344559 RNP 011807
Portaria 0107007/2023


Jorge Luis Ishimaru³
Engenheiro Civil
CREA RNP 010196912-0

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO
CRATO

Capítulos e parágrafos se repetem exaustivamente iguais desde o seu início, constituindo forte indício de conluio na contratação pública. Conforme o Acórdão do TCU nº 1107/2014 – Plenário:

"Conforme relatado na instrução da Secex/PR, a comprovação da ocorrência de fraude à licitação é tarefa árdua, pois dificilmente alguém passa recibo de seus meios escusos. Porém tal constatação não impede que o julgador busque meios para alcançar aqueles que não resistem à tentação do ganho fácil, e **nesse sentido ganha corpo, no Judiciário e neste Tribunal, a aplicação do conceito de que 'indícios vários e coincidentes são prova', como forma de se verificar o todo da questão, e não apenas fragmentos dos atos dos responsáveis por possíveis irregularidades.**" (Grifo nosso)

Também no Acórdão TCU nº 1732/2015 – Plenário, no voto do Ministro Marcos Benquerer encontramos:

12. O que se observa é que a afirmativa de que indícios não podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade insculpida no art. 46 da Lei n. 8.443/1992 deve ser vista com reserva. **A existência de indícios variados que converjam em determinado sentido, constituem-se prova, como já decidido, inclusive, pelo STF no Recurso Extraordinário n. 68.006/MG, acima mencionado, cuja ementa é a que segue abaixo:**

"SIMULAÇÃO. INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA. NÃO SE CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SE A DECISÃO ASSENTA AOS FATOS E PROVAS E NÃO SE DEMONSTROU O DISSÍDIO NA FORMA DA SÚMULA N. 291." (grifo nosso)

Importante ainda frisar a decisão do STF no que se refere à natureza formal da fraude à licitação, conforme Habeas Corpus nº 116.680-DF de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório."


Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
CREA RNP 010196912-0 4
Matr. 2989 SEINFRAJPMC

Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura
CPF 0441559 RNP 061887931-5

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Rua do Boqueirão, 200 - Centro - CEP 63100-005 - Crato, Ceará, Brasil

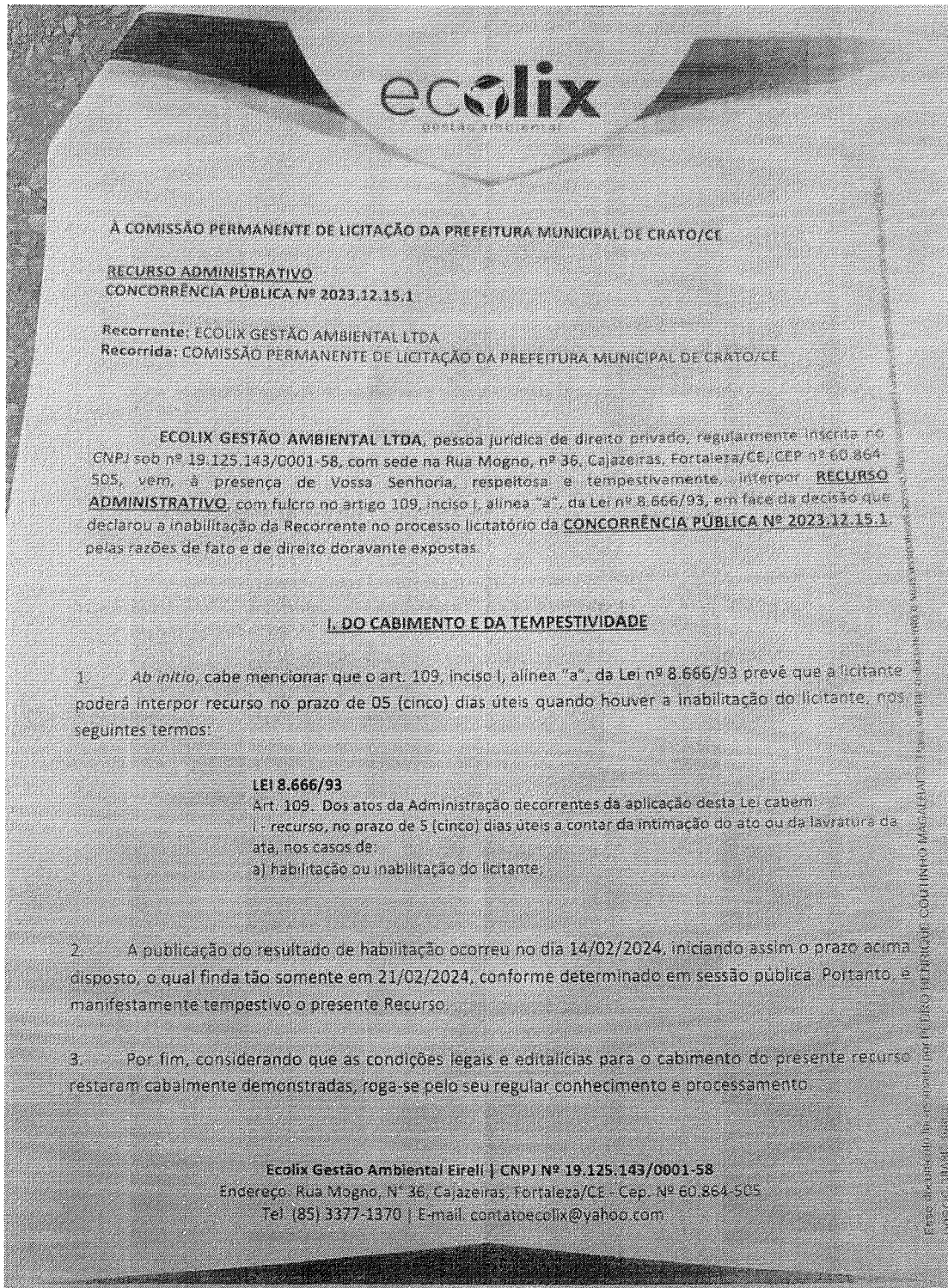
SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO
CRATO

Imagem 01: Página 01 do Recurso Administrativo da ECOLIX

Jorge Luis Ishimaru
Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
CREA RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura
CREAFICE 344559 RNP 061887931-5

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Dom Pedro II, 203 - Centro - CEP 63100-005 - Crato, Ceará, Brasil



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.15.1

Recorrente: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.15.1**, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 prevê que a licitante poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis quando houver a inabilitação do licitante, nos seguintes termos:

LEI 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. A publicação do resultado de habilitação ocorreu no dia 14/02/2024, iniciando assim o prazo acima disposto.

3. Nesse sentido, o prazo para recorrer finda tão somente em 21/02/2024, conforme determinado em sessão pública. Portanto, é manifestamente tempestivo o presente Recurso.

Este documento foi assinado por ROBERTO GONCALVES MOREIRA. Para validar o documento e sua assinatura, acesse: <https://assindefacil.online/solucoes/digitais.com.br/validar/PROYS4GJEEY-A3LTV-X59DJ>

Imagem 02: Página 01 do Recurso Administrativo da URBANA

Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura
CREACE 344559 RNP 061887931-5
Portaria 0107007/2021-GP

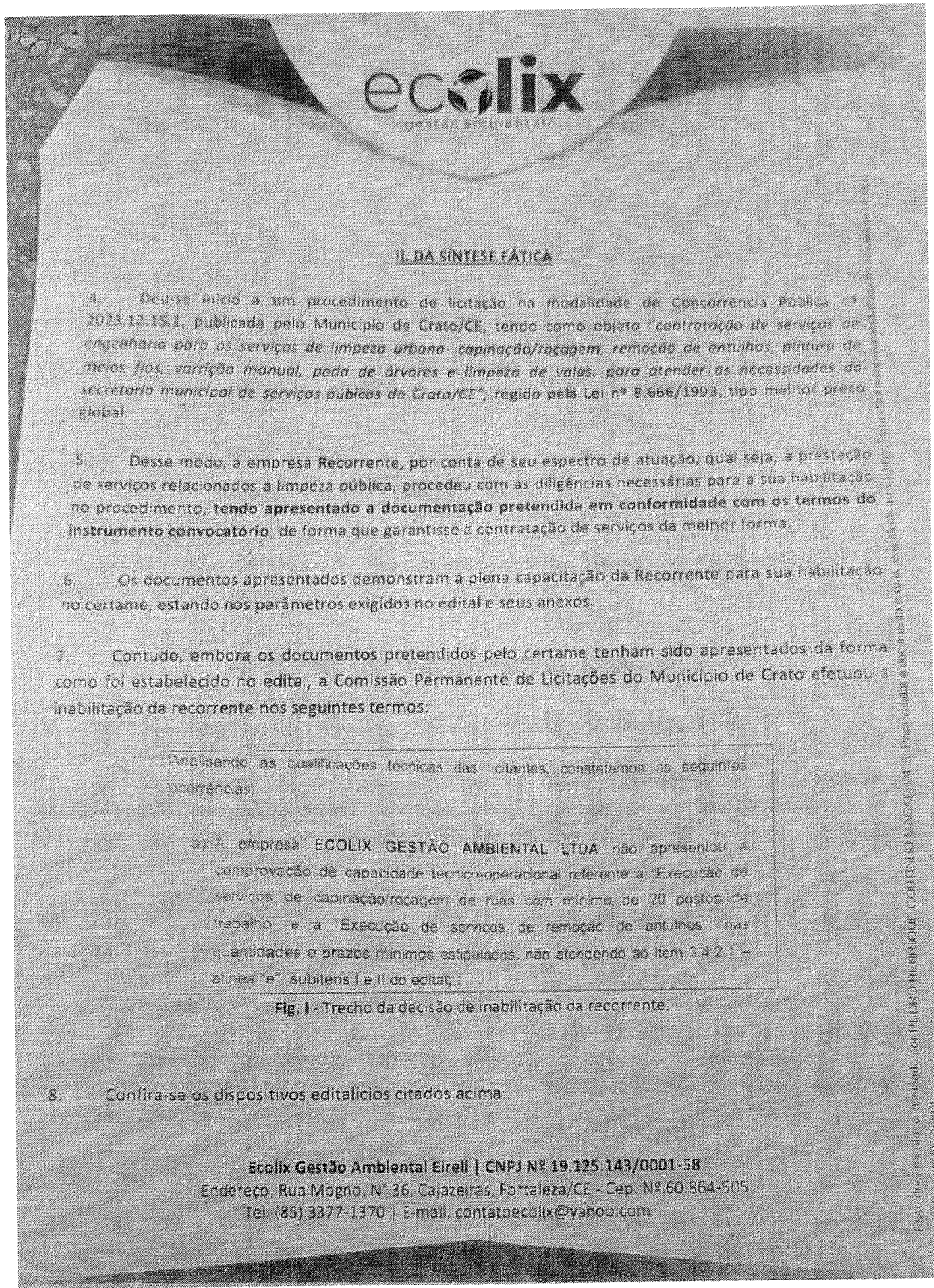
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Dom Pedro II, 203 - Centro - CEP 63100-005 - Crato, Ceará, Brasil

Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
CREA RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC 6

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



PREFEITURA DO CRATO



II. DA SÍNTESE FÁTICA

- 4. Deu-se início a um procedimento de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 2023.12.15.1, publicada pelo Município de Crato/CE, tendo como objeto "contratação de serviços de engenharia para os serviços de limpeza urbana - capinação/roçagem, remoção de entulhos, pintura de muros, varrição manual, poda de árvores e limpeza de valetas, para atender as necessidades da secretaria municipal de serviços públicos do Crato/CE", regido pela Lei nº 8.666/1993, tipo melhor preço global.
- 5. Deste modo, a empresa Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, a prestação de serviços relacionados a limpeza pública, procedeu com as diligências necessárias para a sua habilitação no procedimento, tendo apresentado a documentação pretendida em conformidade com os termos do instrumento convocatório, de forma que garantisse a contratação de serviços da melhor forma.
- 6. Os documentos apresentados demonstram a plena capacitação da Recorrente para sua habilitação no certame, estando nos parâmetros exigidos no edital e seus anexos.
- 7. Contudo, embora os documentos pretendidos pelo certame tenham sido apresentados da forma como foi estabelecido no edital, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Crato efetuou a inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

Analisando as qualificações técnicas das citadas, constatamos as seguintes incorrências:

a) A empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA não apresentou a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a "Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho" e a "Execução de serviços de remoção de entulhos" nas quantidades e prazos mínimos estipulados, não atendendo ao item 3.4.2.1 - alínea "e" subitens I e II do edital.

Fig. 1 - Trecho da decisão de inabilitação da recorrente.

- 8. Confira-se os dispositivos editalícios citados acima.

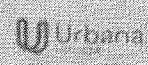
Ecolix Gestão Ambiental Eireli | CNPJ Nº 19.125.143/0001-58
 Endereço: Rua Mogno, N.º 36, Cajazeiras, Fortaleza/CE - Cep. Nº 60.864-505
 Tel: (85) 3377-1370 | E-mail: contatoecolix@yanoob.com

Imagem 03: Página 02 do Recurso Administrativo da ECOLIX

Italo Samuel Gonçalves Lelis
 Secretário de Infraestrutura
 CREA/CE 344559 RNP 01189700
 Portaria 010/007/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
 Rua Dom Pedro II, 203 - Centro - CEP 63100-005 - Crato, Ceará, Brasil

Jorge Luis Ishimaru
 Engenheiro Civil
 CREA RNP 010196912-0
 Matr. 2989 SEINFRA/PMC7



4. Por fim, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento do presente recurso restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento

II. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Dou-se início a um procedimento de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 2023.12.15.1, publicada pelo Município de Crato/CE, tendo como objeto "contratação de serviços de engenheiro para os serviços de limpeza urbana- capinação/roçagem, remoção de entulhos, pintura de meios fios, varrição manual, poda de árvores e limpeza de voças para atender as necessidades da secretaria municipal de serviços públicos do Crato/ce", regido pela Lei nº 8.666/1993, tipo melhor preço global.

6. Desse modo, a empresa Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, a prestação de serviços relacionados a limpeza pública, procedeu com as diligências necessárias para a sua habilitação no procedimento, tendo apresentado a documentação pretendida em conformidade com os termos do instrumento convocatório, de forma que garantisse a contratação de serviços da melhor forma.

7. Os documentos apresentados demonstram a plena capacitação da Recorrente para sua habilitação no certame, estando nos parâmetros exigidos no edital e seus anexos.

8. Contudo, embora os documentos pretendidos pelo certame tenham sido apresentados da forma como foi estabelecido no edital, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Crato efetuou a inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

b) A empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA não apresentou a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a "Execução de serviços de capinação/roçagem de ruas com mínimo de 20 postos de trabalho", nas quantidades e prazos mínimos estipulados, não atendendo ao item 3.4.2.1 - alínea "e", subitem I do edital;

Fig. 1 - trecho da decisão de inabilitação da recorrente.

9. Confira-se o dispositivo editalício citado acima.

Este documento assinado por ROBERTO GONCALVES MOREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse: https://assindefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validar/PROY6-KJEFY-A3LTV-X59DJ

Imagem 04: Página 02 do Recurso Administrativo da URBANA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO
CRATO

Não bastasse os fortes indícios já relatados, a recorrente ECOLIX apresenta em seu recurso administrativo, menção à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, como se observa no parágrafo 20, sendo que nenhum atestado seu apresentado se refere à Camocim, mas sim à recorrente URBANA, cujo recurso administrativo contém exatamente os mesmos dizeres em seu parágrafo 18, num flagrante “ato falho” no “copiar-colar”, comprovando a combinação entre estas empresas.

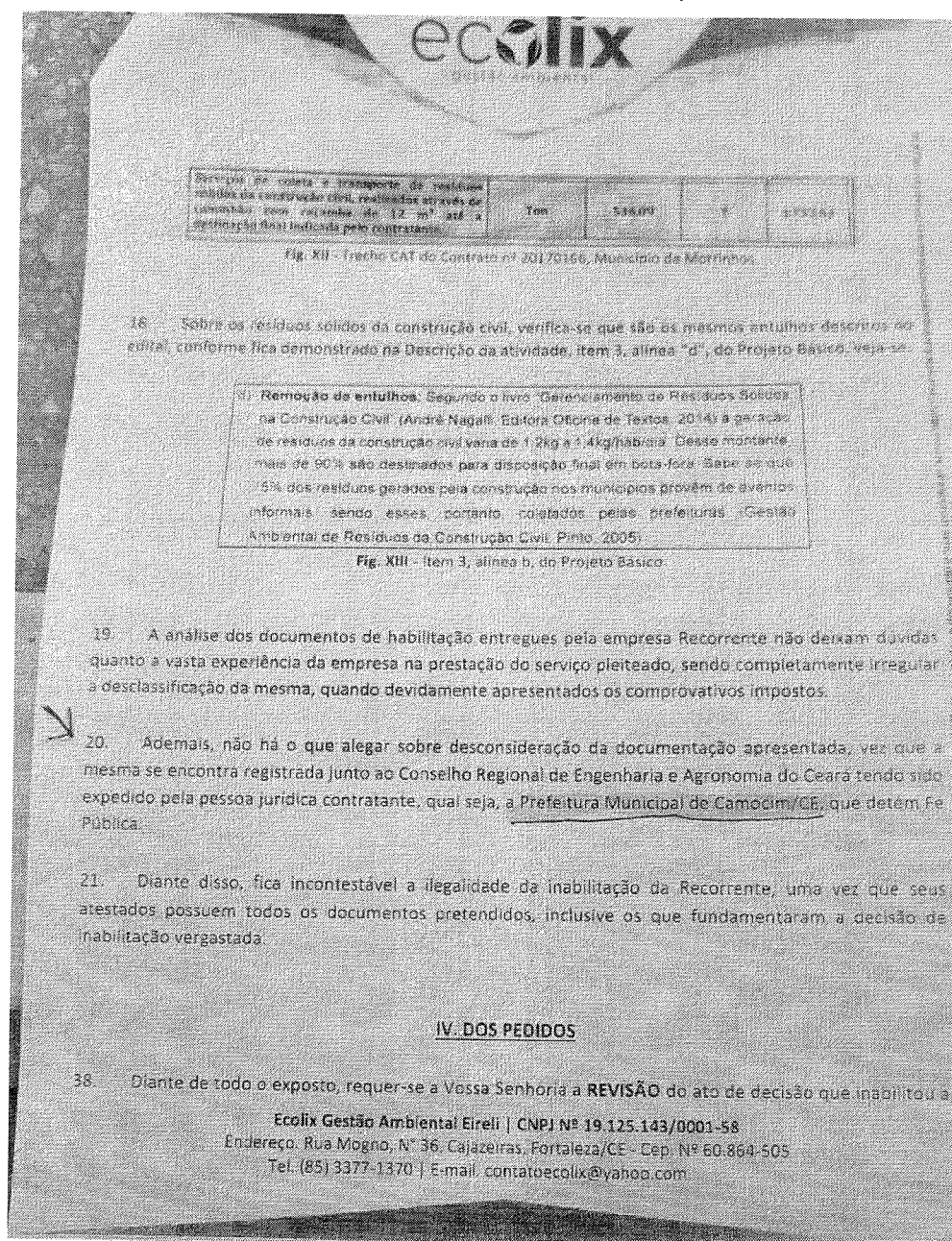


Imagem 05: No recurso administrativo da ECOLIX, alusão à Prefeitura Municipal de Camocim/CE.

Italo Samuel Gonçalves Dantas

Secretário de Infraestrutura

CREA/CE 344559 - RNP 061887931-5

Portaria 0107007/2021-GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Rua Dom Pedro II, 203 - Centro - CEP 63100-005 - Crato, Ceará, Brasil

Jorge Luis Ishimaru

Engenheiro Civil

CREA RNP 010196912-0

Matr. 2989 SEINFRA/PMC

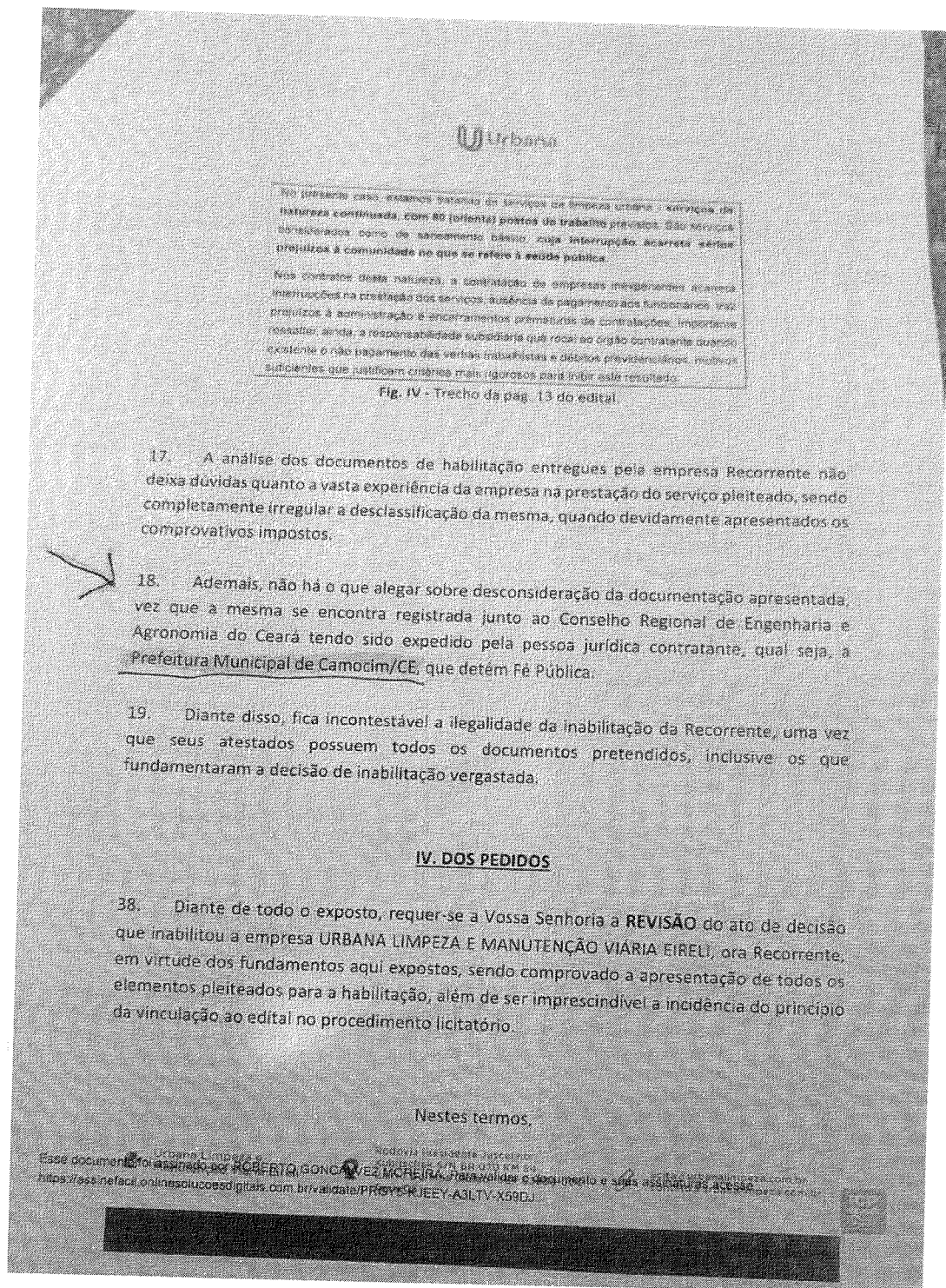


Imagem 06: Recurso administrativo da URBANA, com referência à Prefeitura Municipal de Camocim/CE.



Observe-se que até o mesmo erro na numeração dos parágrafos ocorreu em ambos os documentos, quando no recurso da ECOLIX pula-se do parágrafo 21 para o 38 e no recurso da URBANA também pula-se do parágrafo 19 para o mesmo parágrafo 38, sem falar na repetição idêntica verificada nos parágrafos anterior e posterior.

4) CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** mantendo o julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO TÉCNICA referente à CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.15.1 nos termos já apresentados.

Diante das graves evidências até aqui levantadas na análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, constatamos a existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade, constituindo uma fraude verificada no curso deste certame.

Em atenção ao dever de lealdade e observância à legalidade, a lei impõe ao servidor a obrigação de denunciar quaisquer irregularidades de que tome conhecimento em razão do exercício do cargo.

É o que realizamos, encaminhando cópia desta análise à Procuradoria Geral do Município para considerações e eventuais providências cabíveis

É o nosso entendimento.

Atenciosamente,

Jorge Luís Ishimaru

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC

Ítalo Samuel Gonçalves Dantas

Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 0107007/2021-GP

À Senhora

VALÉRIA DO CARMO MOURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação